



Processo TC nº 08.220/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, ex-Prefeita do município de **Santo André/PB**, exercício **2019**, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 3699/3816, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 425/2018**, de 11/12/2018, publicada em 26/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita em **R\$ 29.313.643,00**, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 14.656.821,50**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita arrecadada, durante o exercício, somou **R\$ 13.948.646,13** e a despesa realizada **R\$ 13.618.907,97**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) totalizaram, após complementação de instrução, **R\$ 2.790.062,84**, correspondendo a **25,37%** do total das receitas de impostos e transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram, após complementação de instrução, **63,82%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) somaram, após complementação de instrução, **R\$ 1.626.293,84**, correspondendo a **15,88%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 346.668,40**, correspondendo a **2,55%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Foram realizados recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, durante o exercício, no montante de **R\$ 986.971,23**, representando **112,57%** das obrigações patronais estimadas.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 5.282.556,41**, correspondendo a **40,27%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **73,59%** e **26,41%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **258,24%**;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:

Processo TC nº 08.220/20

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	100	143	152	149	49,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	24	21	22	15	-37,50
Efetivo	90	98	102	117	30,00
TOTAL	214	262	276	281	31,31

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;
- Consta no Sistema TRAMITA o registro das seguintes denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Proc. TC 22.472/19 (livre)	Trata-se de denúncia formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior , acerca de possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, na gestão da ex-Prefeita, Sra. Silvana Fernandes Marinho, durante os exercícios de 2018 (Processo TC 6563/20) e 2019, estando sendo analisado naqueles autos apenas o exercício de 2019.	Os autos se encontram na Unidade Técnica de Instrução em fase de análise de Recurso de Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão APL TC 0385/2020 , que decidiu pela procedência da denúncia, dentre outras medidas.
Proc. TC 03184/19 (livre)	Denúncia formulada pela Empresa FIORI Veículos Ltda, representada pelo Gerente de Vendas, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves , acerca de possível afronta ao caráter competitivo, bem como aos princípios da isonomia e legalidade do Pregão Presencial nº 0002/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde tipo ambulância "A" – Simples Remoção Tipo Furgoneta, destinada à Secretaria Municipal de Saúde, durante a gestão da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho, exercício de 2019.	Encontra-se no Arquivo Digital. Decisão constante do Acórdão AC1 TC 02204/19 , pelo conhecimento, procedência da denúncia, comunicações e arquivamento , tendo em vista a sua perda de objeto.
Doc. TC 78.220/19 (livre)	Trata-se de denúncia anônima encaminhada em face da Prefeitura Municipal de Santo André - PB, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2018, no que dá conta da prática de nepotismo por parte da Prefeitura Municipal na folha de pagamento de dezembro de 2018. Aponta como irregulares as contratações dos Srs. GILMAR B. DANTAS, MARIA DO CARMO B. DANTAS e SAMUEL ZARIFF MARINHO DE ARAÚJO.	Arquivo Digital. A Ouvidoria opinou pelo arquivamento da presente denúncia, por não atender às exigências do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.
Doc. TC 76.854/19 (livre)	Denúncia encaminhada por PRIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, em face da Prefeitura Municipal	Arquivo Digital. A Ouvidoria opinou pelo arquivamento da presente denúncia, por não atender às



Processo TC nº 08.220/20

	de Santo André/PB, no que dá conta, em relação à Tomada de Preços nº 003/2019 (construção de um campo de futebol) que a empresa CFR COSNTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI teria apresentado propostas em desconformidade com o edital, o que causaria dano ao erário, pedindo, assim, o cancelamento do certame.	exigências do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.
Doc. TC 77.803/19 (anexado ao Proc. 418/19 - em anexo)	Denúncia apresentada pelo Vereador Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Santo André - PB, sobre supostas irregularidades no exercício financeiro de 2019: 1) Valor exorbitante no aluguel de uma caminhonete PICK-UP CABINE DUPLA 4x4, placa PCS2943. O montante pago por mês é de R\$ 8.200,00, totalizando R\$ 98.400,00 reais por ano, valor o qual, segundo o denunciante, equivalente ao necessário para aquisição de um bem do mesmo tipo.	A Auditoria nestes autos (fls. 3724/3725), entendeu que a denúncia é procedente . O fato comprova que o Ente feriu o princípio da economicidade ao executar a contratação do serviço pagando R\$ 8.200,00, já que não só reduziria os gastos públicos como poderia maximizar a utilidade da implementação do recurso no funcionamento das atividades para as quais o veículo se faz necessário.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades no Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 1889/1903), o que ocasionou a citação da ex-Gestora do município, **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, que apresentou a defesa de fls. 2295/2545, tendo resultado na elaboração do Relatório de Prestação de Contas às fls. 3699/3816. Por conseguinte, houve a intimação da retromencionada Gestora, acerca de novas irregularidades, que se contrapôs através da defesa de fls. 3826/4748, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4756/4779) por manter as seguintes irregularidades:

1. Baixa arrecadação de impostos (IRRF);

A Auditoria apontou (fls. 3704/3706) uma baixa arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) entre os anos de 2017 (R\$ 68.507,26), 2018 (R\$ 80.438,95) e 2019 (R\$ 35.765,13). Na análise de defesa (fls. 3704/3706), a equipe técnica registrou que a arrecadação de impostos (IRRF) em relação ao exercício financeiro de 2018 diminuiu no valor de **R\$ 44.673,82** uma vez que em 2018 foi arrecadada a quantia de **R\$ 80.438,95** e em 2019 apenas **R\$ 35.765,13**.

A defesa alega (fls. 3829/3831) que o município atravessou praticamente uma década em estado de calamidade/emergência em razão das longas estiagens, conforme decretos anexados, o que, afasta a incidência da norma. Não há uma ausência de arrecadação, mas, sim, uma dificuldade em realizar uma arrecadação expressiva. A gestão envidou esforços no sentido de aperfeiçoar a constituição e arrecadação do crédito tributário, com aumento no recolhimento dos impostos.

2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;

A Auditoria constatou (fls. 1894 e 3715) a realização de despesas do FUNDEB em valores que excedem as receitas daquele Fundo, no exercício de 2019. Na análise de defesa (fls. 3716), a Auditoria concorda que a Prefeitura necessita fazer uma complementação com recursos próprios para garantir a execução das atividades da Educação. No entanto, essas despesas não podem quando empenhadas, serem classificadas como DESPESAS DO FUNDEB. Logo, essas despesas não devem ser contabilizadas como despesas do FUNDEB e devem retiradas do somatório das despesas realizadas do FUNDEB.

A defendente alega (fls. 2297/2298) que o aporte refere-se a ingressos na conta Corrente do FUNDEB de recursos de outras fontes de recursos dos municípios, (FPM e ICMS), entre outras. Essa complementação se faz necessária para cobrir as despesas com o referido Fundo, não havendo, portanto, qualquer ofensa à norma.



Processo TC nº 08.220/20

3. **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.115.984,42;**
4. **Ocorrência de Déficit financeiro (Resultado Financeiro) ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 403.359,88;**

Os técnicos deste Tribunal (fls. 3707/3708) verificaram que o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou **déficit financeiro** (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 1.115.984,42**. Apontou também às fls. 3708 que houve um **Resultado Financeiro Deficitário** na execução orçamentária do Município de Santo André, no valor de **R\$ 403.359,88**, o que significa uma má gestão dos recursos, provocando um desequilíbrio nas contas públicas, do exercício em análise.

Quanto a essas duas irregularidades, a interessada argumenta (fls. 3841/3844) que o déficit na execução orçamentária decorre, principalmente, dos valores de despesas de capital/investimentos, conveniadas com o Governo Federal, essas despesas de capital que, por exigência dos concedentes, devem ser empenhadas com a contratação, sem a devida disponibilidade de recursos já que essas transferências de convênios são feitas de forma parcelada, ocorrendo assim o déficit. A gestão tem adotado atos e providências para correção, diante da realidade fática municipalista na arrecadação da receita e execução da despesa, no respectivo exercício em análise, 2019, tudo em consonância com as posições técnicas desta Corte de Contas em casos similares, com vistas à retirada da suposta pecha desta Prestação de Contas Anual. Ademais, a Corte de Contas Estadual já se manifestou reiteradas vezes no sentido de não ser motivo que enseje a reprovação de contas.

5. **Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município art. 3º da RN TC Nº 02/2009, no valor de R\$ 73.825,28 (correspondente a 0,55% da despesa orçamentária total);**

A equipe técnica observou (fls. 3711/3712 e 3664) a execução de empenhos, no montante de **R\$ 73.825,28** sem prévio processo de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. São despesas com fornecimento de combustível – Posto Diesel São José Ltda (**R\$ 38.211,32**), serviços funerários e assistência social – Agenor Batista de Lima (**R\$ 17.859,00**) e despesas com passagens aéreas e hospedagem – Speedy Viagens e Turismo Ltda (**R\$ 17.754,96**).

A ex-Gestora aduz (fls. 3845/3848), quanto às despesas com Agenor Batista de Lima (R\$ 17.859,00) e Speedy Viagens e Turismo LTDA (R\$ 17.754,96), que se tratam de valores ínfimos, não tendo o condão de macular a prestação de contas de 2019 de Santo André/PB. Deve-se considerar ainda a prestação dos serviços efetuada. Ademais, saliente-se que o Decreto nº. 9.412/2018 atualizou os valores para a dispensa de licitação (R\$ 17.600,00 para compras e serviços), de modo que o valor a maior do limite de dispensa é ínfimo, portanto, não há que se falar em irregularidade. Dessa forma, o saldo remanescente de **R\$ 38.211,32** correspondeu a 0,28% de toda a despesa orçamentária empenhada no exercício. Em nome da razoabilidade, no tangente às despesas não licitadas, tem-se que elas são passíveis de relevação, em virtude de as mesmas sobejarem ao limite estabelecido na Lei de Licitações e Contratos em caráter insignificante.

6. **Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993;**

Conforme o relato dos técnicos desta Corte (fls. 3712), o Município de Santo André ainda não possui aterro sanitário, lançando os rejeitos coletados em local inapropriado ambientalmente (lixão), descumprindo a legislação federal de políticas de resíduos sólidos. No tocante ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, este Município, também, não dispõe de PGIRS, descumprindo, portanto, as disposições normativas da Legislação Federal de Resíduos Sólidos, durante o ano de 2019.

A interessada explica (fls. 3838/3849) que o município de Santo André está envidando todos os esforços institucionais para criação de programa de redução de impacto ambiental, conforme Lei



Processo TC nº 08.220/20

263/2010, em anexo (Doc. 08). Obedecendo aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, surgiu o **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê** (Doc. 09), formada por 12 municípios paraibanos, entre eles o município de Santo André/PB.

7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor de R\$ 12.298,06;

A equipe técnica verificou (fls. 3717) no Painel de Medicamentos do sítio eletrônico deste Tribunal a realização destes gastos com diversos medicamentos próximos ao vencimento, podendo causar prejuízo aos cofres públicos e/ou com problemas informacionais dos lotes, considerando Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Santo André (Gabinete do Prefeito), no montante de **R\$ 12.298,06** no exercício financeiro de 2019.

A ex-Gestora enfatizou (fls. 3850/3852) a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos, visto que com proatividade emitiu a anexada **DECLARAÇÃO** (Doc. 12), afirmando o bom trato com a pasta da saúde no tocante a medicamentos. Após os devidos esclarecimentos dos setores competentes que lidam diuturnamente com a aquisição, fornecimento e distribuição de medicamentos demonstra que não há como se sustentar a alegação em relevo apontada pela Auditoria.

8. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal;

Nos termos do relatório da Auditoria de fls. 3719, há registros de acumulações de cargos/empregos/funções públicas, durante o exercício de 2019, no painel contido no sítio eletrônico deste tribunal, conforme listagem contida às fls. 3665/3666. Quanto às acumulações já existentes e identificadas no portal sobredito, faz-se necessária abertura de Processos Administrativos com fito de apurar a regularidade dos casos.

A defendente aduz (fls. 3852/3854) que se observe, dentre os agentes supostamente em acumulação de cargos, os que estão na data de hoje com acúmulo, segundo pesquisa atual no referido painel de acúmulos, ressaltando desde já no quadro ali listado os que são **LÍCITOS** e quais os que foram tomadas as devidas providências pela gestão para o devido saneamento. Quanto à situação da **Sra Rita de Cássia Correia Diniz**, que se encontra acumulando dois vínculos de professor, alega anexar declaração de que é professora havendo **compatibilidade de horário** (doc. 13), bem como Diário Eletrônico (Doc. 14). Em relação à **Sra. Darimagma da Silva Pereira**, Assistente Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo André, estando **cedida a EMATER/PB**, alega anexar declaração comprovando que a servidora encontra-se cedida (Doc. 16).

9. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN TC Nº 05/2005;

O Órgão de Instrução (fls. 3720/3721) verificou, com base no painel contido no sítio eletrônico deste Tribunal, que trata dos gastos com combustíveis, a ineficiência nestas despesas, uma vez que o indicador apresenta percentual abaixo de 40% para o Município de Santo André, conforme item 2.4 do Relatório de Levantamento de Dados e Informações, às fls. 3663/3669 dos autos.

A ex-Gestora explana (fls. 3854) que a gestão tem buscado cumprir as exigências contidas na RN TC N.º 05/2005, para tal controle. Nesse contexto, a afirmativa da auditoria de que inexistente controle de gastos com combustíveis na edilidade não é totalmente verdadeira, uma vez que o município tem dado cumprimento a muitos dos itens exigidos pela RN n.º 05/2005, que trata acerca da adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelo município (Doc. 17). Nesse sentido, objetivando atender *in totum* a Resolução Normativa n.º 05/2005, a gestão aprimorará o controle mensal individualizado dos veículos e das máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados para este fim.



Processo TC nº 08.220/20

10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 10.206,46;

A Auditoria constatou (fls. 3721/3722) que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a **7,10 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Excesso no valor de **R\$ 10.206,46** em relação ao valor repassado permitido ao Poder Legislativo (R\$ 714.369,61) uma vez que o município repassou a quantia de R\$ 724.576,07 contrariando, portanto, o art 29- A da Constituição Federal de 1998.

A defesa destaca (fls. 3858/3859) que o valor a maior repassado pelo Poder Executivo de Santo André seria ínfimo, de apenas **0,10%**, havendo um excesso no valor de apenas R\$ 10.164,04 em relação ao valor repassado permitido ao Poder Legislativo (R\$ 714.369,61), uma vez que o município repassou a quantia de R\$ 724.533,65.

11. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade Art. 37, caput, CF, no valor de R\$ 98.400,00.

A Unidade Técnica (fls. 3724/3725), através de denúncia, verificou pagamento de valor exorbitante no aluguel de uma caminhonete PICK-UP CABINE DUPLA 4x4, placa PCS2943, sendo pago por mês R\$ 8.200,00, totalizando R\$ 98.400,00 por ano, valor suficiente para aquisição de um veículo do mesmo tipo, desrespeitando assim, o Princípio Constitucional da Economicidade. O Ente feriu o princípio da economicidade ao executar a contratação do serviço pagando R\$ 8.200,00, já que não só reduziria os gastos públicos como poderia maximizar a utilidade da implementação do recurso no funcionamento das atividades para as quais o veículo se faz necessário. Diante do exposto, conclui esta Auditoria que a **denúncia é procedente**, devendo ser aplicada a decisão cabível.

A defesa alega (fls. 3860/3861) que a locação de veículos realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, foi devidamente abarcada por procedimento licitatório, não havendo irregularidade na realização do mesmo. O procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 00022/2018, tinha como objeto a “contratação de empresa para locação de veículos para atender as necessidades das secretarias do município”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este TCE/PB, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 28/07/2021, **cota** (fls. 4782/4787), solicitando o retorno dos autos para a Auditoria para que ela ou inclua na lista de irregularidades esses itens acima, abrindo-se o contraditório especificamente para esses pontos, ou esclareça o motivo de as 3 irregularidades acima listadas (**aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – 24,3%, no FUNDEB - 57,38% - e Ações e Serviços Públicos de Saúde – 14,79% da Receita de Impostos e Transferências**) não terem sido incluídas no rol.

Solicitada complementação de instrução, a Auditoria elaborou o Relatório de fls. 4790/4797, no qual concluiu que a Prefeitura Municipal de Santo André:

1. Aplicou **63,82%** dos Recursos recebidos do FUNDEB na Valorização do Magistério;
2. Gastou o equivalente a **25,37%** das receitas líquidas de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e,
3. Fez gastos em ações e serviços públicos de Saúde equivalente a **15,88%** da receita base, calculada de acordo com o art. 7º da LC 141/12.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 09/08/2021, o **Parecer nº 1237/21** (fls. 4800/4827), apontando, em suma, as seguintes considerações:

Quanto à **“baixa arrecadação de impostos (IRRF)”**, apesar da constatação objetiva da redução efetiva na arrecadação da receita do IRRF, essa redução considerável no montante de despesas extraída do gráfico (fls. 4805) poderia, em tese, ter sido a causa. Nesse contexto, **deixo de considerar a presente mácula como irregularidade remanescente na presente PCA** por ausência de maiores elementos para tal, sem prejuízo do envio de **recomendação** à atual gestão no sentido de que aperfeiçoe a arrecadação tributária naquilo que for de passível de interferência da Administração municipal.



Processo TC nº 08.220/20

No tocante às **“Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo”**, como **falha contábil**, e que vem sendo **reiterada** ao longo dos exercícios, entendo que o fato enseja a **aplicação de multa** do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de **recomendação** para que não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos.

Em relação à **“Ocorrência de Déficit financeiro (Resultado Financeiro) ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 403.359,88 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 1.115.984,42”**, sabe-se que a reversão dos efeitos de quadros deficitários acumulados por diversos anos pode demandar tempo superior a um exercício financeiro. Como, na hipótese, houve um cenário de superávit orçamentário, reiterando resultado semelhante, **o cenário narrado pode ser mitigado para fins de valoração negativa das contas**, ensejando apenas o envio de **recomendação** ao gestor para que encaminhe esforços na tentativa de manter equilibrada a situação orçamentária e, sobretudo, financeira do ente.

Acerca da **“não existência de processos licitatórios nos arquivos do município art. 3º da RN TC Nº 02/2009, no valor de R\$ 73.825,28”**, a violação ao comando constitucional existiu, autorizando a **aplicação de sanção pecuniária** (art. 56, II, LOTCE/PB) e envio de **recomendação** para que a atual Gestão observe fidedignamente a Lei de Licitações.

Pertinente à **“Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber”**, muito embora a linha manifestada por este membro do Ministério Público em outros processos em que se analisa o mesmo item tenha sido no sentido de se encaminhar apenas **recomendações** para que haja o integral cumprimento da Lei dos Resíduos Sólidos por parte da atual gestão, entendo que seja o caso de **aplicar multa** à Gestora responsável (art. 56, II, LOTCE/PB) pela condução da situação Município de Santo André/PB, uma vez que a ilegalidade persiste, com potenciais danos ao patrimônio ambiental.

Em relação à **“Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor de R\$ 12.298,06”**, a aquisição de medicamentos próximos ao vencimento se mostra antieconômica, não sendo medida vantajosa para a Administração, tendo em vista seu potencial de acarretar prejuízo ao erário. Nesse contexto, deve-se **aplicar à ex-Gestora a multa** do art. 56, III, da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta, emitindo-se **recomendação** para que o ente evite efetuar gastos com a aquisição de medicamentos com vencimento próximo, o que poderá ocasionar graves prejuízos ao erário.

Quanto à **“Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal”**, em relação ao primeiro caso, a própria Defesa não refuta a informação de que a **Sra. Rita de Cássia** exerceria **cargo em comissão** na Prefeitura de Santo André. Por outro lado, alega que a **Sra. Rita de Cássia** exerceu **função temporária de professora**. A Declaração de fl. 4695 aponta nesse sentido, assim como a documentação de fl. 4697. Em havendo **dois vínculos de professora, de fato não haveria ilegalidade aparente na acumulação em si**. O problema é o aparente conflito de informações. Já no caso da **Sra. Darimagada**, as informações dos autos parecem apontar para um cenário de **aparente compatibilidade com o regramento constitucional**, por se tratar de cessão. Não se sabe se a cessão está seguindo o regramento legal do instituto, mas não se trata de acumulação. Ademais, reconhece-se, pela documentação de fl. 4701, que a Prefeitura parece ter adotado as medidas necessárias para a análise do caso. Nesse contexto, apesar da divergência de informações não solucionada no caso da **Sra. Rita de Cássia**, pode-se **afastar a presente eiva**, até porque a acumulação narrada não subsiste (de acordo com o Sages Online). De qualquer modo, deve-se **recomendar** à Prefeitura que observe com frequência o Pannel de Acumulações deste TCE/PB.



Processo TC nº 08.220/20

Pertinente à **“Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN TC Nº 05/2005”**, a Prefeitura Municipal, no exercício em questão, **não observou adequadamente o disposto na RN TC nº 05/2005, e reconhece o fato** em sua defesa. Além disso, cumpre informar que no Processo TC 06454/19 (PCA relativa a 2018), este TCE não verificou a ausência deste controle, o que gera uma maior preocupação com o surgimento da irregularidade e de forma já tão acentuada. Vale destacar que, por imposição desta Corte, cabe aos gestores se resguardarem no que tange ao controle de combustíveis e demais insumos previstos na RN TC nº 05/2005 e, quando não o fazem, dificulta-se o papel do controle, o que não pode ser utilizado em seu favor. Nesse contexto, **mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa** ao Gestor (art. 56, VI, da LOTCE/PB).

Quanto aos **“Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 10.206,46”**, considerando-se que a Constituição Federal trata o fato como **crime de responsabilidade**, em uma primeira análise é possível concluir que esta Corte deve considerar a irregularidade como de elevada gravidade, ainda que o percentual de inobservância do teto não tenha sido tão elevado. De um lado, pois, tem-se uma conduta que, em tese, é considerada grave pela Constituição. Do outro, o fato de que a inobservância se deu em patamar mínimo. Ponderando-se esse cenário, conclui-se que **o fato pode ser mitigado para fins de valoração negativa das contas**, sem prejuízo da **aplicação da multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB pelo descumprimento da norma constitucional.

Pertinente à **“Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade Art. 37, caput, CF, no valor de R\$ 98.400,00”**, ainda que seja pertinente o raciocínio da Auditoria, não se desconhece que despesas de órgãos públicos com veículos que servem a determinados agentes é uma prática até certo ponto corriqueira em todo o país. E, no caso, a Auditoria não levou em consideração o argumento proposto pela ex-Prefeita, uma vez que a aquisição de um veículo não pode ser tratada apenas tendo como parâmetro o seu valor de venda, pois há, de fato, outros passivos agregados (seguro, IPVA, manutenção, depreciação, etc). Aqui surge a **complexa discussão sobre os limites do órgão de controle em face da discricionariedade do administrador público**. A partir de casos semelhantes julgados por este TCE/PB, irregularidades como aquelas consideradas mantidas, na linha defendida neste Parecer, autorizam apenas a **indicação de ressalvas** às contas apreciadas. Não se está a reconhecer a plena higidez das contas, até porque diversos fatos devem ser considerados para a aplicação de multa. Entretanto, as eivas mantidas **não necessariamente conduzirão a um juízo negativo das contas**.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Santo André, a **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, e **regularidade com ressalva** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de multa** à ex-Gestora, com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Envio de recomendações** ao Município de Santo André no para que as irregularidades apuradas nos autos não se mantenham, notadamente para que:
 - não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos;
 - o ente evite efetuar gastos com a aquisição de medicamentos com vencimento próximo, o que poderá ocasionar graves prejuízos ao erário;
 - o Município busque sempre evitar a ocorrência de situações de acúmulo de cargos que militem contra o art. 37, inciso XVI, CF/88, valendo-se das ferramentas disponibilizadas ao Público, inclusive, por esta Corte de Contas;
 - quando da locação de veículos à disposição da Prefeitura, seja considerada a razoabilidade dessa despesa e que se proceda a uma comparação entre a opção de aquisição do bem.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 08.220/20

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, indicando o atendimento aos índices constitucionais de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,37%**), aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (**63,82%**), Ações e Serviços Públicos de Saúde (**15,88%**), recolhimentos previdenciários, parte patronal, realizados durante o exercício, junto ao RGPS, representando **112,57%**, bem como a ausência de danos causados ao erário, VOTO, **em consonância** com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, ex-Prefeita do Município de **Santo André/PB**, relativas ao exercício de **2019**, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.
2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, ex-Prefeita do município de **Santo André/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
3. Declarem **Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;
4. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Santo André/PB**, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n° 08.220/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Santo André/PB**

Gestor Responsável: **Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo** (ex-Prefeita)

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (OAB/PB 14.233)

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB –
Prestação Anual de Contas da ex-Prefeita –
Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação
das contas, com as ressalvas do Art. 138,
Parágrafo único, inciso VI do Regimento
Interno do TCE/PB. Regularidade com
Ressalvas dos Atos de Gestão. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0478/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.220/20**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO**, ex-Prefeita do município de **Santo André/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;
3. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Santo André/PB**, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO